Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 561/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/264/2010
PROTOCOLO	: 963671
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADOS	: 1.EDSON GIROTO 2.LUIZ ROBERTO MARTINS DE ARAÚJO
INTERESSADO	: ALVORADA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
VALOR	: R$ 2.046.898,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização dos termos aditivos e a execução financeira são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes, tendo harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** das formalizações dos **Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5,** ao Contrato de Obra n. 365/2009-PJUR, celebrado entre Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Alvorada Construção Civil Ltda., para execução pela contratada dos serviços de fornecimento de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para atender a 14° Residência Regional do Município de Costa Rica e **da execução financeira** da contratação.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Tratam os documentos dos autos de análise do **Contrato de Obra n. 365/2009-PJUR (datado: 30/12/2009)**, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Alvorada Construção Civil Ltda, tendo por objeto a execução pela contratada dos serviços de fornecimento de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para atender a 14° Residência Regional do Município de Costa Rica.

Examina-se, nesta oportunidade, a **regularidade das formalizações dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5 (acréscimo de valor e prorrogação de prazo),** e da **execução financeira do Contrato de Obra n. 365/2009-PJUR**.

Ao examinar os documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - DFEAMA concluiu na **Análise ANA – 4796/2019 (pç. 115, fls. 183-193)**, pela **regularidade das formalizações do Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5 (acréscimo de valor e prorrogação de prazo),** e da **regularidade da execução financeira do Contrato de Obra n. 365/2009-PJUR** , conforme excerto abaixo:

> **“**Diante do exposto no PROCESSO TC/MS Nº 264/2010 esta DIVISÃO se manifesta da seguinte forma:
>
> Opinar pela REGULARIDADE DOS ATOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 365/2009-PJUR que se comprovou a importância de R$ 9.535.667,31 de acordo com inciso III do Art. 120 combinado com inciso III do Art. 121 da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013.
>
> E, pela REGULARIDADE das formalizações do TERMO ADITIVO N° 1, 3º E 4° DE ACRESCIMO DE VALOR, conforme estabelecido pelo Inciso II do Art. 120 da Resolução Normativa TCE/MS N° 076/2013 de 11 de dezembro de 2013.
>
> E, pela REGULARIDADE das formalizações do TERMO ADITIVO N° 1, 2º E 5° DE PRAZO, conforme estabelecido pelo Inciso II do Art. 120 da Resolução Normativa TCE/MS N° 076/2013 de 11 de dezembro de 2013.
>
> Entendemos ser desnecessária, inexequível e pouco efetiva a realização de inspeção “in-loco” pela natureza do objeto e pelo tempo decorrido (última medição em julho/2013)”.
>
> Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 12271/2019 (pç. 117, fls. 195-196)**, opinando pelo seguinte julgamento:

“1) REGULARIDADE DOS ATOS DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 365/2009-PJUR que se comprovou a importância de R$ 9.535.667,31 de acordo com inciso III do Art. 120 combinado com inciso III do Art. 121 da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013.

2) REGULARIDADE das formalizações do TERMO ADITIVO N° 1, 3º E 4° DE ACRESCIMO DE VALOR, conforme estabelecido pelo Inciso II do Art. 120 da Resolução Normativa TCE/MS N° 076/2013 de 11 de dezembro de 2013.

3) REGULARIDADE das formalizações do TERMO ADITIVO N° 1, 2º E 5° DE PRAZO, conforme estabelecido pelo Inciso II do Art. 120 da Resolução Normativa TCE/MS N° 076/2013 de 11 de dezembro de 2013.**”**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

TERMOS ADITIVOS

Com a documentação acostada nos autos, verifico que as **formalizações dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5** estão de acordo com as normas legais previstas na Lei (federal) n. 8.666 de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR FINAL CONTRATADO – CONTRATO DE OBRA N. 365/2009-PJUR (CT+TA)	R$ 10.217.982,78
VALOR EMPENHADO	R$ 10.217.982,78
VALOR ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ -682.315,47
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 9.535.667,31
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 9.535.667,31
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 9.535.667,31

No tocante a execução financeira, conforme os termos expostos constato a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento) totalizando a quantia de R$ 9.535.667,31, tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - DFEAMA, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **voto** no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

I- das formalizações dos Termos Aditivos n. 1, 2, 3, 4 e 5, ao Contrato de Obra n. 365/2009-PJUR, celebrado entre Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Alvorada Construção Civil Ltda., para execução pela contratada dos serviços de fornecimento de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) para atender a 14° Residência Regional do Município de Costa Rica;

II- da execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade das formalizações dos termos aditivos e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/ARP/DSSM